



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7220914/2020 - SAP.UPR

Joinville, 24 de setembro de 2020.

CONCORRÊNCIA nº 219/2020 – REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE CARNEIRAS MORTUÁRIAS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL RIO BONITO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ORLANDO LEITE JUNIOR**, aos 15 dias de setembro de 2020, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 04 de setembro de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 7154455).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de julho de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 219/2020, na modalidade de Concorrência, destinado ao registro de preços visando a futura e eventual contratação de serviços para construção de Carneiras Mortuárias no Cemitério Municipal Rio Bonito.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 24 de agosto de 2020 (SEI nº 6994295).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: LDM Construtora e Incorporadora Ltda; DC House Arquitetura e Construção; MX Terraplenagem e Engenharia Ltda, MG Obras de Alvenaria Eireli, Orlando Leite Junior e Celso Kudla Empreiteiro Eireli.

Em 04 de setembro de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as empresas MG Obras de Alvenaria Eireli, MX Terraplenagem e Engenharia Ltda., LDM Construtora e Incorporadora Ltda., Douglas Cichacz de Souza e Celso Kudla Empreiteiro Eireli e inabilitou a empresa Orlando Leite Junior (SEI nº 7079321). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado (SEI nº 7086692) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 7079401), no dia 08 de setembro de 2020.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Orlando Leite Junior, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 7149268).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 7154455), sem manifestação dos demais participantes.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, apresentada junto aos documentos de habilitação, cumpriu com a exigência do edital, vez que indica os responsáveis técnicos.

Prossegue alegando que, apesar de ter realizada atualização contratual que alterou seu endereço, estando assim divergente daquele indicado no cadastro junto ao CREA/SC, isto não invalidaria a Certidão pois esta atende ao escopo, considerando que seu objeto social não foi alterado e, ainda, que se encontra válida até 31/03/2021.

Aduz que, não há necessidade de formalismo excessivo na análise e julgamento dos documentos e propostas, quando a Comissão observa vícios irrelevantes e sanáveis, cuja correção não ofereça tratamento não isonômico aos participantes, caso do documento em questão.

Afirma que a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica contendo o endereço divergente daquele apresentado no contrato social, não é motivo para sua inabilitação, devendo ter sido realizada diligência ou permitida sua correção, pois o mencionado documento atingiu a finalidade pretendida, mesmo sendo apresentado de forma diferente da exigida.

Além disso, anexa ao seu recurso documento comprovando o pedido de atualização junto ao CREA/SC, em 08 de setembro de 2020, alegando ser o mesmo contrato apresentado para o presente processo.

Por fim, requer que o conhecimento do recurso, julgando-o procedente para sua habilitação no presente certame.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 15 de setembro de 2020, sendo que o prazo teve início em 09 de setembro de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação acerca da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, desatualizada. Nesse sentido, vejamos os motivos expostos na ata de julgamento que culminaram na inabilitação da recorrente (documento SEI nº 7079321):

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 219/2020** destinada ao **registro de Preços visando a futura e eventual contratação de serviços para construção de Carneiras Mortuárias no Cemitério Municipal Rio Bonito**. Aos 04 dias de setembro de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 149/2020, composta por Patrícia Regina de Sousa, Rickson Rodrigues Cardoso e Thiago Roberto Pereira, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. [...] **Orlando Leite Junior** [...] os endereços indicados no contrato social da empresa (atualizado em 06 de junho de 2020 - fls.1-4) e na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fl. 51), estão divergentes. Deste modo, considerando a informação constante no próprio documento: "A Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos" e, ainda, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomendou ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: "[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas", verifica-se que a certidão encontra-se desatualizada. Desta forma, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 8.2, alínea "o", do edital, não será aceita. [...] Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide: **INABILITAR: Orlando Leite Junior**, por apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, desatualizada, deixando de atender o item 8.2, alínea "o", do edital. [...]

Como visto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame.

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, apresentada junto aos documentos de habilitação, cumpriu com a exigência do edital, vez que indica os responsáveis técnicos.

Prossegue alegando que, apesar de ter realizado atualização contratual que alterou seu endereço, e estar divergente daquele indicado no cadastro junto ao CREA/SC, isto não invalidaria a Certidão pois esta atende ao escopo, considerando que seu objeto social não foi alterado e, ainda, que se encontra válida até 31/03/2021.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

o) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos.

Desta forma, conforme verifica-se no julgamento realizado pela Comissão de Licitação, em 04 de setembro de 2020, a recorrente foi inabilitada por apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA **desatualizada** e, portanto, não há como se comprovar as informações nela constantes, deixando de atender o disposto no item 8.2, alínea "o", do edital.

Conforme pode-se extrair dos documentos apresentados, consta na referida Certidão, emitida em 19/08/2020, "*Rua Soledade, 385 - Iriú*". Entretanto, no contrato social apresentado, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 07/07/2020, consta a alteração para o endereço "*Rua Rocha Pombo, nº 451 - Iriú*", sendo que o endereço anterior sequer era o mesmo indicado na Certidão em questão. Assim, tendo a empresa promovido alteração de seu endereço anteriormente à emissão da Certidão, esta deveria estar devidamente atualizada, conforme informações descritas no contrato social.

Ademais, apesar da Certidão estar válida até 31/03/2021, como aduz a recorrente, o documento apresentado encontra-se **desatualizado**, invalidando seu propósito, conforme descrição contida na própria Certidão "*A Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos*".

Sendo assim, apesar de a recorrente alegar que a divergência entre os endereços não invalida o documento, a própria Certidão indica o contrário, sendo a verificação das informações constantes na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica realizada pela Comissão de Licitação, no momento do julgamento, conforme a Resolução do CONFEA nº 266/79.

Importante ressaltar que, em situação semelhante, foi recomendado ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville, por meio da Decisão nº 0491/2016, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, que: “[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea “c” do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o disposto no artigo 2º da Resolução do CONFEA nº 266/79:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Isto posto, a Certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 8.2, alínea "o", do edital, não foi aceita pela Comissão de Licitação, por estar **desatualizada**. Verifica-se,

portanto, que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e a disposição do instrumento convocatório.

A esse propósito, é o entendimento dos Tribunais em situações similares:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. **O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL.** APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJDF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013) (grifado).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer

serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravado de instrumento improvido." (TRF-5, AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (grifado).

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Ainda, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Portanto, não cabe a recorrente alegar que sua inabilitação pela apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica Expedida pelo CREA-SC desatualizada é formalismo excessivo por parte da Comissão de Licitação.

Acerca da alegação da recorrente de que foi apresentada ao CREA/SC, em 08 de setembro de 2020, a alteração contratual registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 07/07/2020, sendo solicitada atualização do seu cadastro, conforme protocolo apresentado junto ao presente recurso, cumpre esclarecer que, o pedido de atualização ocorreu em 08 de setembro de 2020, ou seja, justamente na data da divulgação do julgamento relativo à habilitação das empresas participantes no presente certame.

Ademais, como mesmo citado pela recorrente, o § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 permite a realização de diligência "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*". Assim, mesmo que fosse realizada diligência, como sugere a recorrente, e que esta dispusesse da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica atualizada, não haveria a possibilidade de aceitá-la posteriormente, vez que esta deveria ter sido entregue corretamente na fase de recebimento dos invólucros. Ao permitir que se corrigisse o referido erro, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, admitindo-se tratamento diferenciado à recorrente, além de violar frontalmente o espírito da legislação e desvirtuar a norma constitucional.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **ORLANDO LEITE JUNIOR** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORLANDO LEITE JUNIOR**, referente à Concorrência nº 219/2020, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Patrícia Regina de Sousa
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ORLANDO LEITE JUNIOR**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Coordenador (a)**, em 24/09/2020, às 08:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 24/09/2020, às 08:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/09/2020, às 09:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/09/2020, às 09:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 24/09/2020, às 10:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,

Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7220914** e o código CRC **DBEDE27A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.073820-0

7220914v2